AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1903258 - SP (2021/0154942-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	JÉSSICA LORENCETTE GODOY - SP430531 MARCEL FELIPE MOITINHO TORRES - SP430727
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720 WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES. EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE ATA ASSEMBLEAR. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto contra a decisão que deu provimento a recurso especial no qual se discute a necessidade de juntada de ata assemblear para o ajuizamento de ação civil pública por associação.

2. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a juntada de ata assemblear para o ajuizamento de ação civil pública por associação em defesa de direitos individuais homogêneos de servidores.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) "*é assente no sentido de que a ação civil pública também se destina a tutelar direito individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando há relevância social objetiva do bem jurídico tutelado ou diante da massificação do conflito em si considerado*" (AgInt no AREsp 1.872.017/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 28/3/2022).

4. Atuando a associação como substituta processual, a autorização para defesa dos interesses coletivos é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear (AgInt no REsp 1.833.056/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e REsp 1.325.857/RS, relator Ministro Luis Felipe

Documento eletrônico VDA44538863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/11/2024 15:17:16
Código de Controle do Documento: 6b9d7a99-41c1-4f99-9f41-5d65cf736479

Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 1º/2/2022).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA44538863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/11/2024 15:17:16
Código de Controle do Documento: 6b9d7a99-41c1-4f99-9f41-5d65cf736479

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1903258 - SP (2021/0154942-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	JÉSSICA LORENCETTE GODOY - SP430531 MARCEL FELIPE MOITINHO TORRES - SP430727
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720 WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES. EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE ATA ASSEMBLEAR. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto contra a decisão que deu provimento a recurso especial no qual se discute a necessidade de juntada de ata assemblear para o ajuizamento de ação civil pública por associação.

2. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a juntada de ata assemblear para o ajuizamento de ação civil pública por associação em defesa de direitos individuais homogêneos de servidores.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) "*é assente no sentido de que a ação civil pública também se destina a tutelar direito individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando há relevância social objetiva do bem jurídico tutelado ou diante da massificação do conflito em si considerado*" (AgInt no AREsp 1.872.017/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 28/3/2022).

4. Atuando a associação como substituta processual, a autorização para defesa dos interesses coletivos é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear (AgInt no REsp 1.833.056/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA44258980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/10/2024 16:02:31
Código de Controle do Documento: 61a1f6d5-36e5-46ef-999a-6391e11462c1

22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e REsp 1.325.857/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 1º/2/2022).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SAO PAULO da decisão de minha relatoria de fls. 730/736.

A parte agravante pede, preliminarmente, a devolução dos autos à origem pois a matéria foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sob o regime de repercussão geral, ou que sejam os autos encaminhados ao STF para que analise se houve a correta aplicação da tese firmada.

Aponta que (I) do recurso especial não se poderia ter conhecido em razão do óbice da Súmula 7/STJ; e (II) a decisão violou o art. 5º, XXI, da Constituição Federal porque a "*associação civil, regularmente constituída e com personalidade jurídica própria, está constitucionalmente autorizada a ingressar com demandas também em defesa dos seus associados, caso em que a propositura da ação por associação civil encerra hipótese de representação dos que assim autorizaram*".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 768/782).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, não é necessário o retorno dos autos à origem ou sua remessa ao Supremo Tribunal Federal porque a questão discutida nos autos cinge-se a ser ou não imprescindível juntar ata assemblear para o ajuizamento de ação civil pública por associação, o que afasta a necessidade de análise de aplicação das teses quanto aos Temas 82 e 499 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Diferentemente do quanto sustentado pelo agravante, não há que se falar

Documento eletrônico VDA44258980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/10/2024 16:02:31
Código de Controle do Documento: 61a1f6d5-36e5-46ef-999a-6391e11462c1

em não conhecimento do recurso por incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, porque, conforme destaquei na decisão agravada, a discussão, no presente momento, restringe-se a analisar a necessidade ou não de juntada da ata assemblear quando do ajuizamento da ação civil pública, pois o Juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial com a sua juntada para o prosseguimento da ação (fl. 299), não se discutindo eventuais efeitos da sentença, tampouco os limites subjetivos da coisa julgada, que deverá ser objeto de análise posteriormente, ao se apreciar o mérito da demanda. O exame da tese recursal, portanto, não depende do reexame de fatos ou provas dos autos.

Quanto ao mérito, a decisão agravada não merece reparos visto que fundada em entendimento consolidado desta Corte no sentido de que (I) é possível a tutela de direitos individuais homogêneos dos servidores, não relacionados a consumidor, por associações, como no caso dos autos, pela via da ação civil pública; (II) nas ações civis públicas ajuizadas em defesa dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, é dispensada a autorização dos associados, não se aplicando o entendimento do STF firmado no RE 573.232/SC.

A jurisprudência do STJ admite a tutela de direitos individuais homogêneos, em casos como o destes autos, pela via da ação civil pública.

Conforme decidido, "*a jurisprudência desta Corte sofreu acentuada evolução e, atualmente, considera que as modificações introduzidas no art. 21 da Lei nº 7.347/85 pela Lei nº 8.078/90 alargaram o alcance da ação civil pública, abrangendo a defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a direitos do consumidor. Reconhecimento da legitimidade da associação de servidores públicos para a propositura de ação civil pública por meio da qual se almeja a proteção de direitos individuais homogêneos de seus membros. Precedente: REsp 1.199.611/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.10.10*" (REsp 1.265.463/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 28/3/2012).

Sobre o tema, cito ainda:

> PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.
>
> [...]
>
> II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, é cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa.

Documento eletrônico VDA44258980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/10/2024 16:02:31
Código de Controle do Documento: 61a1f6d5-36e5-46ef-999a-6391e11462c1

[...]
IV - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.855.690/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 20/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS E SUAS RESPECTIVAS TESES. SÚMULA N. 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
[...]
3. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a ação civil pública também se destina a tutelar direito individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando há relevância social objetiva do bem jurídico tutelado ou diante da massificação do conflito em si considerado. Precedente: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.760.965/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 23/6/2021.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.872.017/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 28/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º-A DA LEI 9.494/1997; 3º E 267, IV E VI, E 472 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSE DA CATEGORIA. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS AOS FILIADOS AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EM DIREITO LOCAL E CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. INVIABILIDADE.
[...]
6. Quanto à alegada inadequação da via eleita, a Corte Especial do STJ pacificou-se no sentido de ser 'cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas' (EREsp 1.322.166/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/3/2015).
[...]
8. Recurso Especial não conhecido.
(REsp n. 1.721.212/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/11/2018.)

Admitido o ajuizamento de ação civil pública para tutela de direitos individuais homogêneos dos servidores, não relacionados a consumidores, resta saber se haveria, neste caso, a necessidade de juntada de autorização assemblear para o ajuizamento da ação pela associação recorrente.

O Tribunal de origem concluiu pela necessidade de sua juntada, contrariando a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, de que, nas

Documento eletrônico VDA44258980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/10/2024 16:02:31
Código de Controle do Documento: 61a1f6d5-36e5-46ef-999a-6391e11462c1

ações civis públicas ajuizadas em defesa dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, é dispensada a autorização dos associados, não se aplicando o entendimento do STF no RE 573.232/SC.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÁTICA DE ATOS VEXATÓRIOS EM REVISTA ÍNTIMA DOS VISITANTES DE UNIDADES PRISIONAIS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ASSOCIAÇÃO CUJA FINALIDADE INSTITUCIONAL É A DEFESA DE DIREITOS HUMANOS. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA.
>
> [...]
>
> 2. A tese firmada pelo STF, no RE 573.232/SC, não se aplica às ações coletivas ajuizadas por associações para a defesa de direitos individuais homogêneos, na hipótese em que há substituição processual e, notadamente, quando vinculados à proteção dos direitos humanos e ao proceder administrativo do Estado com relação aos visitantes das unidades prisionais, de alta relevância social. Precedentes.
>
> 3. À luz da Lei n. 7.347/1985 e da Lei n. 8.078/1991, as associações civis podem ajuizar Ações Civis Públicas para a defesa de direitos individuais homogêneos, situação em que atuam como substitutas processuais, com dispensa da juntada das autorizações individuais das pessoas interessadas.
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno do Estado de São Paulo não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.833.056/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022.)

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES. ATUAÇÃO COMO REPRESENTANTE E SUBSTITUTA PROCESSUAL. RE n. 573.232/SC. AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA. REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO NOMINAL. TARIFA POR LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA ATÉ 10/12/2007, COM INFORMAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO.
>
> 1. No processo civil, em regra, a parte legítima para a propositura da ação é o titular do direito material, objeto da lide. Excepcionalmente, o ordenamento jurídico confere legitimidade a sujeito diferente (legitimação extraordinária), que defenderá em nome próprio interesse de outrem, na forma de substituição ou representação processual.
>
> 2. Há substituição processual quando alguém é legitimado a pleitear em juízo, em nome próprio, defendendo interesse alheio, de que o seu seja dependente. Não se confunde, pois, a substituição processual com a representação, uma vez que nesta o representante age em nome do representado e na substituição, ainda que defenda interesse alheio, não tem sua conduta vinculada, necessariamente, ao titular do interesse, ele atua no processo com independência.
>
> 3. A atuação das associações em processos coletivos pode ser de duas maneiras: na ação coletiva ordinária, como representante processual, com base no art. 5º, XXI, da CF/1988; e na ação civil pública, como substituta processual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública. Como representante, o ente atua em nome e no interesse dos associados, de modo que há necessidade de apresentar autorização prévia para essa atuação, ficando os efeitos da sentença circunscritos aos representados. Na substituição processual, há defesa dos

Documento eletrônico VDA44258980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/10/2024 16:02:31
Código de Controle do Documento: 61a1f6d5-36e5-46ef-999a-6391e11462c1

interesses comuns do grupo de substituídos, não havendo, portanto, necessidade de autorização expressa e pontual dos seus membros para a sua atuação em juízo.

4. No caso dos autos, a associação ajuizou ação civil pública para defesa dos consumidores em face da instituição bancária, sendo o objeto de tutela direito individual homogêneo, que decorre de origem comum (art. 81, parágrafo único, III, do CDC), com titular identificável e objeto divisível.

5. O STF, no julgamento do RE n. 573.232/SC, fixou a tese segundo a qual é necessária a apresentação de ata de assembleia específica, com autorização dos associados para o ajuizamento da ação, ou autorização individual para esse fim, sempre que a associação, em prol dos interesses de seus associados, atuar na qualidade de representante processual. Aqui, a atuação das associações se deu na qualidade de representantes, em ação coletiva de rito ordinário.

6. Inaplicável à hipótese a tese firmada pelo STF, pois, como dito, a Suprema Corte tratou, naquele julgamento, exclusivamente das ações coletivas ajuizadas, sob o rito ordinário, por associação quando atua como representante processual dos associados, segundo a regra prevista no art. 5º, XXI, da CF, hipótese em que se faz necessária, para a propositura da ação coletiva, a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembleia Geral convocada para esse fim, bem como lista nominal dos associados representados.

7. Na presente demanda, a atuação da entidade autora deu-se, de forma inequívoca, no campo da substituição processual, sendo desnecessária a apresentação nominal do rol de seus filiados para ajuizamento da ação.

8. Nesses termos, tem-se que as associações instituídas na forma do art. 82, IV, do CDC estão legitimadas para propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, não necessitando para tanto de autorização dos associados. Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, não sendo necessária nova autorização ou deliberação assemblear.

[...]

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.325.857/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 1º/2/2022.)

Atuando a associação como substituta processual, a autorização para defesa dos interesses coletivos é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear para o ajuizamento da ação civil pública.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44258980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/10/2024 16:02:31
Código de Controle do Documento: 61a1f6d5-36e5-46ef-999a-6391e11462c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.903.258 / SP

Número Registro: 2021/0154942-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10098255920188260053 10098255920188260053400201 8 20840182220208260000

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720 WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: JÉSSICA LORENCETTE GODOY - SP430531 MARCEL FELIPE MOITINHO TORRES - SP430727
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: JÉSSICA LORENCETTE GODOY - SP430531 MARCEL FELIPE MOITINHO TORRES - SP430727
AGRAVADO	: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720

Documento eletrônico VDA44523951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:41:33
Código de Controle do Documento: b35a46a3-0f3c-41ae-acd8-2238219a2846

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44523951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:41:33
Código de Controle do Documento: b35a46a3-0f3c-41ae-acd8-2238219a2846